

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

DÉBORA DHYELLEN DE MORAIS BRITO

PARENTESCO SOCIOAFETIVO E MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS E  
RECONHECIMENTO JURÍDICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

SOUSA  
2016

DÉBORA DHYELLEN DE MORAIS BRITO

PARENTESCO SOCIOAFETIVO E MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS E  
RECONHECIMENTO JURÍDICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA

2016

DÉBORA DHYELLEN DE MORAIS BRITO

PARENTESCO SOCIOAFETIVO E MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS E  
RECONHECIMENTO JURÍDICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira - UFCG

\_\_\_\_\_  
Examinador

\_\_\_\_\_  
Examinador

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela Sua bondade e graça, porque até aqui me ajudou, me auxiliando e guiando durante esta trajetória, dando-me a direção correta e iluminando o meu caminho.

Agradeço aos meus pais, Elcias Brito e Geania Morais, por todo o amor e dedicação, por me transmitirem valores e por fazerem de mim tudo o que sou, bem como à minha irmã, Denise Morais, parceira e amiga.

Agradeço à minha família, notadamente à minha querida avó, Marizete Morais, por todo o cuidado e ensinamentos transferidos, assim como ao meu estimado avô, Nelson Freire (*in memoriam*), por todo o legado de vida e por suas orações.

Minha sincera gratidão a Francisco Barbosa, por estar sempre presente, por acreditar em mim e por não medir esforços para me apoiar no que for preciso.

Aos meus companheiros de Universidade, Mayanne, Emerson, Amanda, Tâmita, Géssyka e em especial à minha amiga, Áchella Inojosa, pelo companheirismo, confiança, reciprocidade e por todas as histórias que vivenciamos ao longo desses cinco anos de curso, cuja amizade quero levar por toda a vida.

Agradeço ao professor Eduardo Jorge, meu orientador, pelo tempo e paciência a mim despendidos, por prontamente me fornecer ajuda e incentivo. Obrigada por todos os conhecimentos disseminados, que foram fundamentais para a concretização deste projeto.

Enfim, a todas as pessoas que contribuíram para esta conquista, o meu muito obrigada!

*"Ama e faz o que quiseres. Se calares, calarás com amor; se gritares, gritarás com amor; se corrigires, corrigirás com amor; se perdoares, perdoarás com amor. Se tiveres o amor enraizado em ti, nenhuma coisa senão o amor serão os teus frutos."*

Santo Agostinho

## RESUMO

O trabalho em questão tem como foco estudar a evolução do conceito de família, demonstrando as diversas formas em que esta se estrutura ao longo do tempo, indicando também que a filiação socioafetiva e a multiparentalidade são institutos amplamente discutidos e com lugar em parcela da jurisprudência brasileira, apesar de carecerem de regulamentação legal, já que se utiliza da interpretação analógica para embasar o reconhecimento de tais institutos. Destarte, o princípio da afetividade é a mola mestra do conjunto de princípios em direito civil e constitucional, utilizado para justificar o reconhecimento do afeto como condicionante necessária das relações socioafetivas. Constatou-se, então, que o parentesco por consanguinidade pode coexistir com o parentesco afetivo, dando ensejo à multiparentalidade. Os efeitos decorrentes desse tipo de filiação devem ser tomados sob o ponto de vista da proteção das garantias elencadas pelo Direito de Família, como suscetíveis de tutela através do Estado. Para isso, apresenta-se um trabalho de natureza qualitativa, utilizando-se como método de abordagem o dedutivo, pois se partiu da análise da instituição família para compreender, ao final, como se deu a produção de efeitos jurídicos sob o prisma da filiação socioafetiva. O método de procedimento utilizado é o histórico, em razão da apreciação do desenvolvimento da família no seio social. Como técnicas de pesquisa foram utilizados documentos e bibliografias. Por fim, conclui-se que o reconhecimento destes institutos irradia diversos efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Efeitos. Família. Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade.

## ABSTRACT

This paper is focused on studying the evolution of the concept of family, demonstrating the different ways in which this is structured over time, also indicating that the socioaffective affiliation and multiparenthood are widely discussed institutes and takes place in part of the Brazilian jurisprudence although they lack legal regulation, since it uses the analogical interpretation to support the recognition of such institutes. Thus, the principle of affectivity is the mainspring of the set of principles in civil and constitutional law, used to justify the recognition of affection as a condition required of the social-affective relations. It was noted then that kinship by consanguinity can coexist with the affective relationship, giving rise to multiparenthood. The effects of this type of affiliation should be taken from the point of view of protection of the guarantees listed by the Family Law, as susceptible of protection by the state. For this, it's presented a qualitative work, using as a method of approach the deduction, because it came from the family institution analysis to understand in the end, how was the production of legal effects from the perspective of socioaffective affiliation. The procedure method used is the historical one, due to the appreciation of family development in social bosom. Research techniques documents and bibliographies were used. Finally, it is concluded that the recognition of these institutes radiates various effects in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Family Rights. Effects. Family. Socioaffective Affiliation. MultiParenthood.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DO DIREITO DAS FAMÍLIAS</b> .....	<b>10</b>
2.1	NOÇÕES CONCEITUAIS PERTINENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA .....	11
2.2	A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO CIVIL .....	13
2.3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	14
2.3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	15
2.3.2	Princípio da igualdade .....	15
2.3.3	Princípio da solidariedade.....	16
2.3.4	Princípio da pluralidade de entidades familiares .....	17
2.3.5	Princípio da proteção integral a crianças e idosos .....	18
2.3.6	Princípio da afetividade .....	18
2.4	DAS FORMAS DE FILIAÇÃO .....	19
2.5	PARENTESCO SOCIOAFETIVO E MULTIPARENTALIDADE .....	21
<b>3</b>	<b>DO RECONHECIMENTO DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO E DA POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	<b>25</b>
3.1	RECONHECIMENTO DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO .....	25
3.1.1	Adoção à brasileira .....	29
3.1.2	Filiação heteróloga.....	32
3.2	POSSIBILIDADE DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE .....	35
<b>4</b>	<b>PARENTESCO SOCIOAFETIVO E MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS</b> ....	<b>40</b>
4.1	DOS IMPEDIMENTOS .....	40
4.2	DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.....	41
4.3	DA GUARDA .....	41
4.4	DOS ALIMENTOS .....	43
4.5	DA SUCESSÃO .....	45
4.6	DO DIREITO DE MODIFICAR O NOME .....	47
4.7	DAS INELEGIBILIDADES .....	48
4.8	A SOCIOAFETIVIDADE NA UNIÃO HOMOAFETIVA E A ADOÇÃO CONJUNTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAS HOMOSSEXUAIS.....	49
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco o de fazer uma análise aprofundada do parentesco socioafetivo, sua aplicação e repercussão social e familiar. No que tange à multiparentalidade, far-se-á uma análise pertinente ao seu reconhecimento; seus efeitos jurídicos, sociais e econômicos; a preservação e interesses das crianças e adolescentes envolvidos; se há, de fato, uma validade jurídica para tal instituto, bem como os posicionamentos divergentes atinentes ao tema.

O objetivo do trabalho é analisar a paternidade socioafetiva e sua receptividade pelo ordenamento jurídico brasileiro, historicizar o direito de família e as relações de parentesco pertinentes, expor noções de acordo com o ordenamento jurídico, apresentar o conceito de parentesco socioafetivo, bem como os seus efeitos.

A metodologia utilizada tem caráter exploratório, apresenta natureza qualitativa. Sobre a metodologia de abordagem, tem conteúdo eminentemente dedutivo, pois parte-se de uma premissa maior, a instituição da família, passando pela análise da recepção jurídica do instituto do parentesco socioafetivo e da multiparentalidade e chega-se a uma premissa menor, os efeitos decorrentes do reconhecimento destes.

Já em relação à metodologia de procedimento, o método utilizado é, notadamente, o histórico, pois trata-se da evolução do direito de família no decorrer do tempo, apresentando-se as novas relações de parentesco que vêm surgindo, principalmente o parentesco socioafetivo e multiparental. Por último, as técnicas de pesquisa foram nomeadamente insculpidas sobre instrumentos documentais e bibliográficos.

Nesse contexto, no primeiro capítulo do trabalho aborda-se a família enquanto instituto a ser tutelado pelo Estado, de origem patriarcal, onde o matrimônio caracterizava a legitimidade da família, bem como se evidenciam os pilares para o surgimento de um novo conceito de família.

A família é uma construção cultural que reflete os ditames da estrutura social vigente. A entidade familiar é a base da sociedade, que por sua vez, sofre constantes modificações, dando ensejo para que a concepção de família também evolua. A família é o resultado das transformações sociais, se o conceito familiar muda, as relações familiares devem alcançar estas mudanças.

A Constituição de 1988 elencou alguns princípios que podem ser aplicados ao Direito de Família, ramo do direito privado em estudo, quais sejam eles: Dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade, pluralidade de entidades familiares, proteção integral a crianças e idosos e afetividade.

No segundo capítulo, por sua vez, traz-se concepções relevantes e uma análise crítica e fundamentada acerca da aplicabilidade dos institutos do parentesco socioafetivo e da multiparentalidade na legislação brasileira. Isto implica em uma compreensão abrangente da eficácia, validade e reconhecimento jurídico, social e cultural a respeito de tais institutos.

No terceiro capítulo busca-se o estudo do reconhecimento e dos efeitos jurídicos sociais e econômicos do parentesco socioafetivo, da multiparentalidade, em relação aos envolvidos, posto que a família, núcleo da existência da sociedade, necessita de uma reconstrução de seus institutos e bases no intuito de acompanhar o contexto social em vigor.

Estuda-se, ainda, quais são os efeitos que o afeto ocasiona na ordem jurídica familiar. O direito de incluir o patronímico da mãe ou do pai socioafetivo no nome do filho, cujo principal fundamento seria a construção de uma relação de afeto, é um dos efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva. Tem-se também os direitos de ordem patrimonial, no caso, a prestação de alimentos e os direitos sucessórios, dentre outros.

## 2 DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito surge, de uma forma geral, para regular a vida em sociedade. A positivação de direitos e deveres tem como premissa base a de organizar a estrutura do Estado. Com a família, núcleo da sociedade, não seria diferente. Manter vínculos familiares é inerente à sociedade; é fato natural que as pessoas se unam e agrupem-se. Como o Direito vem a regular um fato, surgiu a necessidade de regular o fato natural de constituir família.

Todavia, segundo Dias (2013, p. 27), “a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei”, e por tal motivo, o direito de família acabou evoluindo em concorrência com a realidade fática.

A família é uma construção cultural que reflete os ditames da estrutura social vigente. A entidade familiar é base da sociedade, que por sua vez, sofre modificações constantes, dando ensejo para que a concepção de família também evolua. Em consequência, a entidade familiar se tornou cada vez mais plural, com o intuito de abarcar as novas formas de famílias que foram surgindo.

Diferente do pregado anteriormente, qual seja, que a família era meramente fruto do casamento, hoje a concepção do que seria família se embasa, primordialmente, na liberdade de se formar uma família por meio do afeto. Devido a isto, as concepções de família vêm difundindo-se com maior ênfase no nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, explica-nos Teixeira e Rodrigues (2013, p. 2):

O direito de família contemporâneo, mais do que qualquer outro ramo jurídico, acumula méritos de se ver constantemente renovado. Inúmeros paradigmas foram ultrapassados na permanente tentativa de se alinhar a uma realidade social que se modifica rapidamente e que se multiplica em nuances que refletem o fenômeno hodierno de individualização de estilos de vida, que se firmam e declinam de maneira acelerada.

Neste aparato, o Direito de Família vem sofrendo inúmeras modificações em razão do decurso de tempo, não se podendo mais fixar um modelo de família uniforme, sendo necessário, conforme Farias e Rosenvald (2013, p. 39), “compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo”. Assim, os novos valores advindos da atual conjuntura social rompem o conceito tradicional de família.

### 2.1 NOÇÕES CONCEITUAIS PERTINENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA

Em termos de agrupamento humano, a família é o instituto mais antigo no seio social, motivo pelo qual se faz necessário analisá-la sob diversos ângulos, posto que o instituto familiar, preleciona Fachin (1999, p. 11), como realidade sociológica, “apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais”.

É fato natural que pessoas se unam espontaneamente e formem famílias no meio social. Assim, temos que a família é uma construção social e cultural, e a consequência disto, como bem explica Dias (2013, p. 27), é que “a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural”, já que ela muda rapidamente e adapta-se ao contexto atual.

Por sua vez, Farias e Rosenvald (2013, p. 46) aduzem que “na mesma linha de evolução da sociedade, a família vai se adequando às necessidades humanas, correspondendo aos valores que inspiram um tempo e espaço”.

É com arrimo nesta realidade que o Direito tem a premissa de acompanhar essas mudanças e juridicizar as entidades familiares que surjam, colocando a família em um patamar de atenção especial por parte do Estado. A proteção estatal à família é enfatizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos através do disposto em seu artigo 16, §2º: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Para uma melhor análise, uma breve digressão histórica é pertinente para compreendermos como o conceito de família desenvolveu-se no percurso do tempo.

Em sua origem, a família assumia uma função meramente patrimonial, dizendo respeito, segundo Farias e Rosenvald (2013, p. 45), “à propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade”.

Com a expansão de sociedades mais complexas, surge, de acordo com o Direito Romano, do qual nosso Direito Civil pátrio sofreu forte influência, a noção de família natural, sendo esta constituída através do liame jurídico do casamento. O pressuposto para este casamento era meramente a coabitação e o *affectio maritalis*, isto implica dizer, que era necessário a manifestação expressa do ânimo de se tornarem cônjuges, mas, se mantinha uma estrutura estritamente patriarcal.

Isto posto, em princípio, o direito de família é visto meramente pelo instituto do matrimônio, uma mera convenção social sem grandes laços afetivos. A entidade familiar era estritamente patriarcal, com todos os direitos, vantagens e controle da entidade familiar em posse da figura masculina; além disso, a consanguinidade era marcante para a formação do parentesco.

Tal visão só mudou efetivamente com a revolução industrial, onde as mulheres tiveram de trabalhar e passaram a contribuir também para a subsistência familiar, que até então era exclusiva do homem. Com isso, a estrutura familiar se alterou, posto que a mulher passou a analisar outros meios de guarda e cuidados dos filhos, e estreitou os laços afetivos. Aos poucos, a consanguinidade deixou de ser o único liame definidor do parentesco, abrindo espaço doutrinário e social para que outro liame constituísse a composição familiar: o afeto.

Diante disto, a família, em um contexto pós-moderno, funda-se, conforme Farias e Rosenthal (2013, p. 41), “em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea”.

Assim, o conceito de família evoluiu com o decorrer do tempo, mudando de forma significativa, assumindo atualmente uma abrangência muito mais plural e diversificada, abrangendo laços afetivos, psicológicos, sociais e biológicos. Nesse sentido, podemos conceituar família como sendo uma entidade composta por pessoas ligadas por sentimentos, valores, reciprocidade e afeto.

Em outros termos, Carvalho (2009, p. 8), afirma que o “conceito moderno de família é a comunidade formada pelo afeto de seus membros, parentes ou não, que reciprocamente se enxergam e se consideram como entes familiares, independente da opção sexual”.

O Direito de Família, neste diapasão, vem a tutelar a entidade familiar e suas respectivas relações. Farias e Rosenthal (2013, p. 50) definem o Direito de Família como sendo:

O conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de afeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais.

Levando-se em consideração que o Direito de Família regula as relações individuais entre os sujeitos, e está elencado no Código Civil, temos que sua

natureza jurídica é de direito privado, tendo por objeto a tutela dos interesses presentes nas relações familiares, sendo, portanto, personalíssimo e composto por direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis; sem mencionar a imprescritibilidade que ronda diversas nuances no Direito de Família.

## 2.2 A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO CIVIL

Na legislação brasileira, de acordo com o Código Civil de 1916, considerava-se família apenas aquelas constituídas por meio do casamento. Filhos havidos fora do matrimônio, relações extraconjugais ou dissolução do casamento não tinham nenhum amparo jurídico. Tal aparato dava azo à desigualdades e distinções discriminatórias no seio familiar, onde os filhos advindos fora do casamento ou a própria relação extramatrimonial não tinham nenhuma salvaguarda jurídica ou social. Sobre isto, leciona Carvalho (2009, p. 7):

O Código Civil de 1916 reconhecia apenas a família oriunda do casamento, com forte tradição e influência religiosa, tanto que o vínculo era indissolúvel, mantendo-se o casamento a qualquer custo, ainda que custasse a infelicidade dos membros da família devido à forte discriminação sofrida pelos desquitados, especialmente a mulher. Somente pelo casamento se constituía a família legítima, sendo vedado o reconhecimento de filhos fora do casamento. As uniões estáveis, denominadas concubinato, não eram reconhecidas legalmente mesmo que os concubinos não possuíssem impedimentos para o casamento, o chamado concubinato puro, sendo a família considerada ilegítima.

Felizmente, o legislador observou que não se podia mais restringir o conceito de entidade familiar limitando-se apenas ao matrimônio; o contexto social não o permitia. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe a correlação entre família e afetividade. Passou-se a entender que o que constitui uma família é a presença do vínculo afetivo. Carvalho (2009, p. 7) elenca as principais mudanças advindas com a Constituição vigente:

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer o princípio do pluralismo familiar, reconhecendo como entidade familiar, além do casamento, a união estável e a família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º), os princípios da igualdade jurídica dos cônjuges, companheiros e filhos (art. 226, § 5º e 227, § 6º), e, principalmente, considerando como um dos princípios fundamentais da nação a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), reviu, alterou e ampliou substancialmente o conceito de família.

Com base neste aparato constitucional, principalmente norteado pela dignidade da pessoa humana e igualdade, o vínculo constituinte familiar deixa de ser essencialmente jurídico, isto é, pelo casamento, e passa-se a ser afetivo; o *affectio familiae* torna-se o catalisador da convivência familiar.

O Código Civil de 2002 incorporou muitas mudanças no direito de família, com alguns avanços bastante significativos, e, em contrapartida, deixou omissões em outras partes, como é o caso do parentesco socioafetivo que, segundo Dias (2013, p. 32), “continua carecendo de regulamentação da posse do estado de filho, a filiação socioafetiva, que há muito já é reconhecida em sede jurisprudencial”.

Em termos de inovações, o Código Civil incorporou uma realidade familiar mais concreta, priorizando o afeto, a igualdade entre os filhos e vedando à discriminação, garantiu o compartilhamento dos pais em relação à responsabilidade por seus filhos, bem como uma isonomia dos direitos e deveres dos cônjuges.

É mister mencionar a expansão do conceito de família e a garantia destas à legitimidade e amparo jurídico, *exempli gratia*, a regulamentação da união estável como entidade familiar e o disciplinamento do instituto da adoção, dentre outros.

Isto posto, o direito de família precisa não apenas alargar suas concepções e possibilidades de formação, mas sim, de positivar tais institutos, validando-as juridicamente como construções culturais, recepcionando os diversos estilos de família, pois não se comporta mais uma visão convencional de família; é preciso que se busque e se valide jurídica e socialmente os novos vínculos afetivos que se estabeleçam.

### 2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme citado anteriormente, abriu-se um leque de inovações e abrangência no conceito de família, bem como na tutela jurídica dedicada aos seus institutos. No dizer de Bonavides (2012, p. 237), “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico”.

Para a legislação pátria civilista, os princípios são de extrema relevância em razão de conferirem um sistema jurídico aberto, garantindo uma adequação da lei à realidade fática, tendo os princípios como norteadores e intermediários deste liame.

Desta maneira, os princípios possuem a premissa basilar de nortear a interpretação normativa e sua adequada aplicação, incorporando as exigências legais de justiça e ética. Isto posto, faz-se mister analisar os princípios essenciais para as relações familiares.

### **2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais aclamados na perspectiva jurídica atual, sendo consagrado na Constituição, ao elencar, em seu art. 1º, inc. III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos e princípio fundamental.

Dias (2013, p. 65) endossa esse pensamento ao aduzir que “o princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios”, e ainda que, na medida “em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade”.

No que pertine ao Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana garantiu proteção jurídica e social a todos os membros da entidade familiar, independente da estrutura em que se constitui a família, em razão da proteção do ser humano e da afetividade.

Isso significa dizer, de acordo com Pereira (2012, p. 72), “igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família”, norteados assim, toda a concepção de família e dando suporte à legitimação das diversas formas de parentesco.

### **2.3.2 Princípio da igualdade**

É premissa base que a lei seja igualitária perante todos, sem distinção, garantido o direito à diferença, conforme disposto no Art. 5º, caput, da CF/88: “todos são iguais perante a lei”.

A ideia central é garantir um tratamento e uma proteção isonômica nas relações sociais, e extinguir as diferenças entre homem e mulher no que pertine à direitos e obrigações, como disposto no Art. 5º, inc. I, da Carta Maior.

Esse princípio tem demasiado enfoque no Direito de Família atingindo diversos pontos na proteção jurídica familiar. A igualdade permeia a eliminação da extinção das diferenças dos direitos e deveres dos cônjuges, onde, no Art. 226, § 5º, CF/88 temos que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

O princípio da igualdade desemboca também no que concerne às formas de filiação, garantindo uma isonomia no tratamento dos filhos, sendo vedadas as distinções discriminatórias, onde, de acordo com o Art. 227, § 6º, CF/88, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações”.

Outras implicações deste princípio são elencadas por Dias (2013, p. 68), a saber:

A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de **direitos e deveres dos cônjuges** (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em **mútua colaboração** (CC 1.567). São estabelecidos **deveres recíprocos** e atribuídos igualmente tanto ao marido quanto à mulher (CC 1.566). Também em nome da igualdade é permitido a qualquer dos nubentes adotar o **sobrenome** do outro (CC 1.565 §1º). É acentuada a paridade de direitos e deveres do pai e da mãe no respeitante **à pessoa** (CC 1.631) e aos **bens dos filhos** (CC 1.690). Com relação à **guarda dos filhos**, nenhum dos genitores tem preferência (CC 1.583 e 1.584) (grifo do autor).

Conforme os dispositivos supracitados, o Código Civil vigente, indo ao encontro da Constituição Federal, adotou diversos posicionamentos no âmbito do Direito de Família pautado na pura e essencial igualdade entre seus membros.

### 2.3.3 Princípio da solidariedade

A solidariedade é um princípio que tem respaldo constitucional no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Assim, no entendimento de Dias (2013, p. 69), “a solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético (...) que compreende a fraternidade e a reciprocidade”.

No âmbito familiar, esse princípio se consagra em gerir uma colaboração entre Estado, sociedade e família, garantindo aos seus membros uma prioridade de seus interesses, principalmente no que pertine às crianças, como prevêm os Arts. 227 e 229, CF/88, e aos idosos, de acordo com o Art. 230, CF/88.

No Código Civil, com base na solidariedade, temos os dispositivos em comento, conforme elenca Dias (2013, p. 69):

A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (CC 1.511). Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC 1.694). A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Também os alimentos compensatórios têm como justificativa o dever de mútua assistência, nada mais do que a consagração do princípio da solidariedade.

Por todo o exposto, o princípio da solidariedade transmite a busca pela cooperação mútua na constância do casamento ou união estável, englobando com isto, o asseguramento material e imaterial entre os cônjuges, bem como a cooperação e compartilhamento destes em relação à guarda, sustento e responsabilidade dos filhos e demais membros da entidade familiar.

#### **2.3.4 Princípio da pluralidade de entidades familiares**

Como foi citado anteriormente, o casamento foi visto por muito tempo como o único que garantia proteção e reconhecimento aos membros familiares. O conceito de família evoluiu em conjunção ao contexto social, mas somente com a Constituição vigente se abriu espaço para o reconhecimento de outras formas de família, mediante o princípio constitucional da pluralidade familiar.

Desta maneira, aduz Albuquerque Filho (2002, p. 145), “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência das várias possibilidades de arranjos familiares”.

No mesmo sentido, Dias (2013, p. 70), aponta que:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

O princípio da pluralidade familiar serviu de apoio à própria evolução social, garantindo ao Direito de Família, a adaptação dos novos modelos familiares e sua legitimação frente ao contexto social vigente.

### **2.3.5 Princípio da proteção integral a crianças e idosos**

O Art. 227, da Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção integral da criança e adolescente, vedando, em âmbito familiar as distinções discriminatórias entre filhos (Art. 227, § 6º, CF).

Esse caráter protecionista foi dado em razão da vulnerabilidade existente entre os menores de 18 anos, carecendo estes de maior atenção estatal e familiar. Esse aparato de proteção está elencado mais enfaticamente na Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na seara civilista, tal dispositivo alterou profundamente o elo formado dos vínculos de filiação. A partir daí, não existe mais diferença entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, ou seja, a distinção entre filhos legítimos, ilegítimos, espúrios, naturais, etc., não comporta mais nenhum atributo; filho é filho. Em consequência disto, conforme explica Dias (2013, p. 71), “em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família”.

Ao idoso também se incumbem ao Estado, sociedade e família às garantias de proteção, dignidade e bem-estar, todos com amparo constitucional no princípio da proteção integral aos vulneráveis.

### **2.3.6 Princípio da afetividade**

A socioafetividade deriva de dois aspectos, o social e o afetivo. O afeto, no direito de família pode ser visto sob o viés de princípio ou sob o aspecto de relação. Enquanto princípio, atua como norteador nas relações familiares. Enquanto relação, é tido como um vínculo que se externado no meio social voluntariamente, caracteriza a convivência familiar. Neste aspecto, o afeto ganhou patamar jurídico, pois se tornou elemento caracterizador da entidade familiar.

Em relação ao princípio da afetividade Dias (2013, p. 73), vem afirmar que:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

Em razão deste princípio, defende-se a liberdade das pessoas em formarem entidades familiares por meio do laço gerado entre elas decorrente do afeto, funcionando este como um intermediário nas relações jurídicas familiares e dando azo para que haja uma maior preocupação com o afeto nas entidades familiares, em detrimento do convencionalismo.

O princípio da afetividade ganhou respaldo por meio do artigo 1.593 do Código Civil, que dispõe ser “o parentesco natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

O termo “outra origem” abriu margem para uma juridicização da socioafetividade nas relações familiares, e muito embora não esteja explícito na Constituição, o afeto está inerente à dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, reafirmador da figura humana e dos interesses que lhe digam respeito.

## 2.4 DAS FORMAS DE FILIAÇÃO

A família é o resultado das transformações sociais. Se o contexto social muda, as relações familiares alcançam estas mudanças. Nesse sentido, Teixeira e Rodrigues (2010, p. 190), afirmam que “o direito de família é o ramo jurídico que mais se vê sendo renovado. Modifica-se rapidamente e adquire nuances, refletindo o fenômeno da individualização de estilos de vida, de maneira acelerada”.

Por tais argumentos, foram surgindo diversas formas de filiação, amparadas pela Constituição Federal e pelo novo Código Civil, que aduz, em seu art. 1.593: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Filiação, para Diniz (2005, p. 426), “é o vínculo existente entre pais e filhos”. Gonçalves (2013, p. 319) expande esse conceito ao dizer que “em sentido estrito,

filiação é a relação jurídica que liga o filho ao seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho”.

A família matrimonial é aquela formada pelo vínculo do casamento. Antes da nossa Constituição entrar em vigor, a família matrimonial, conforme elenca Dias (2013, p. 44) era “a única forma admissível de formação de família” e, ainda de acordo com Dias (2013, p. 360), a “única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que recebeu o nome de família legítima”.

Gonçalves (2013, p. 320) elencando as formas de filiação previstas antes da vigência da atual Carta Magna, dispõe que:

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã.

Com o advento da Magna Carta, consagrou-se a igualdade no tratamento e administração da família matrimonial, bem como no sustento e cuidado dos filhos, trazendo uma proteção jurídica às formas de filiação. Isto posto, aduz Gonçalves (2013, p. 320), temo que “hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações”.

O princípio constitucional da igualdade entre os filhos é endossado pelo Código Civil de 2002, que em seu art. 1.596, evidencia: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A filiação biológica ou natural é aquela que traz o reconhecimento do filho por meio da genética. É genitor aquele que repassa seu material genético à sua prole. Existe aqui a presença de um vínculo de consanguinidade. O art. 1.597, do Código Civil, traz diversas situações em que os filhos se presumem concebidos na constância do casamento; o parentesco biológico com a mãe, em razão da gravidez e do parto, também é presumido.

Todavia, os pais, biologicamente falando, nem sempre revelaram uma verdadeira relação de parentesco com sua prole, abrindo margem para que a relação familiar se estenda para além dos laços de sangue, abarcando a relação afetiva, instituindo assim, a filiação socioafetiva.

A relação socioafetiva, como explica Dias (2013, p. 381), é aquela filiação que:

Resulta da posse do estado do filho, constituindo modalidade de parentesco civil de “outra origem”, isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.

Entende-se que a filiação socioafetiva traz um papel secundário à família biológica, posto que o principal vínculo que deve ser formado para assegurar a filiação é a afetividade. Pretto (2013, p. 290), nos diz que:

Essa nova forma de expressão da parentalidade decorre do entendimento de que família não é apenas um grupo natural, e sim cultural. Ela está diretamente ligada à liberdade que todos têm de se unir com quem se deseja e, ainda, à responsabilidade decorrente dessa liberdade. Responsabilidade essa que faz surgir àqueles que juntos decidem viver deveres mútuos característicos de uma verdadeira entidade familiar.

Temos que a filiação supracitada é conhecida como socioafetiva posto que é formada através do vínculo da afetividade e isto se reflete no meio social.

## 2.5 PARENTESCO SOCIOAFETIVO E MULTIPARENTALIDADE

Diante de todo o exposto, vimos que a Constituição de 1988, ao trazer relevância ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, possibilitou, em termos de direito de família, que se validassem juridicamente as demais entidades familiares oriundas do novo contexto social, uma delas, o parentesco socioafetivo.

A socioafetividade, como forma de parentesco, se embasa na convivência, estabilidade e afeto na relação familiar, considerando, segundo menciona Carvalho, (2009, p. 294), “que a verdade real é o fato do filho gozar da posse do estado de filho, que prova o vínculo parental civil de outra origem”.

Essa posse do estado de filiação é constituída pelos seguintes elementos, conforme explicitado por Lisboa (2012, p. 271):

a) a *reputatio*, ou seja, a aparência social de existência de uma relação de filiação entre um ascendente e um descendente;

- b) a *nominatio*, caracterizada pela adoção do apelido ou do patronímico da família perante terceiros; e
- c) a *tratactus*, revelada externamente pelo tratamento dispensado entre o que aparenta ser ascendente e o descendente (grifo do autor).

A Constituição não tutela apenas a filiação matrimonial, mas sim, deu igual tratamento aos filhos, expandindo a possibilidade para que o Código Civil amparasse as diversas outras formas de filiação, tendo como principal pressuposto o afeto nas relações familiares, isto porque, o parentesco não tinha mais como se apresentar apenas nas relações consanguíneas ou matrimoniais, senão, nas relações embasadas no afeto construído na convivência familiar.

Para que a socioafetividade se caracterize para o Direito como espécie de filiação de forma propriamente dita é preciso, com arrimo em Lôbo (2008, p. 06), a presença de tais elementos, a saber:

- a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho;
- b) convivência familiar;
- c) estabilidade do relacionamento;
- d) afetividade.

Neste diapasão, Dias (2013, p. 383) explica que “o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil”.

Explicitadas as bases do parentesco socioafetivo e sua ampla possibilidade jurídica dentro do ordenamento cível e constitucional pátrio, abre-se, conjuntamente, a possibilidade da formação da relação de multiparentalidade.

Em razão dos questionamentos sobre o fato de a filiação biológica se priorizar em relação à socioafetiva, ou o inverso, surgiu a conjectura da possibilidade da multiparentalidade.

Neste sentido, a multiparentalidade pode ser entendida como o reconhecimento de múltiplos vínculos de filiação, a exemplo, o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva; onde todos os pais assim reconhecidos assumem os encargos decorrentes da filiação. Dias (2013, p. 385) no que pertine a multiparentalidade, expõe que:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. **Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los**, na medida em

que preserva os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana (...). Do mesmo modo, pode-se estabelecer a filiação pluriparental em face do novo cônjuge ou companheiro de um dos pais, conquanto que se verifique a posse de estado de filho também com relação a eles, sem excluir o vínculo com o genitor (grifo nosso).

A multiparentalidade ou pluriparentalidade, com arrimo em Farias e Rosenvald (2013, p. 698), é “a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mãe simultaneamente”, a consequência disto é de se produzir “efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo”.

A possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade se esteia no entendimento de que a filiação socioafetiva não elimina a filiação biológica, tanto em razão de serem distintas, quanto em razão de que ambas podem coexistir garantindo uma maior proteção aos filhos, premissa essencial familiar prevista na Carta Maior.

Neste diapasão, Almeida e Rodrigues Júnior (2010, p. 382-383), consagram que:

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em contemplação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.

Faz-se mister afirmar que o reconhecimento da multiparentalidade não implica numa justificativa para a irresponsabilidade dos pais, biológicos ou afetivos, pois, corroboram Farias e Rosenvald (2013, p. 700), “efetivamente, o vínculo familiar não se confunde com os direitos da personalidade, como o direito à ancestralidade”

Assim, todos os pais e/ou mães com o vínculo familiar reconhecido, em razão da multiparentalidade, são responsáveis em todos os sentidos cíveis, familiares e obrigacionais da guarda e sustento dos filhos reconhecidos, sem detrimento entre uns e outros, podendo assim, cumular para o filho todos os direitos a ele inerentes.

Todavia, o reconhecimento da multiparentalidade não deve ocorrer quando há apenas o interesse patrimonial, visto que o filho em questão teria também todos os direitos patrimoniais que lhe são inerentes advindos de todos os pais envolvidos;

de tal maneira, haveria por parte do filho uma atitude de vantagem indevida que fragilizaria o vínculo afetivo.

Neste sentido, explica Farias e Rosenvald (2013, p. 700):

É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial.

Outro fator determinante a ser esclarecido é em relação à impossibilidade da multiparentalidade para casais do mesmo sexo, isto é, casais homoafetivos. Isto porque, a entidade familiar homoafetiva se determinará pela presença do vínculo entre filhos e duas mães ou dois pais em um mesmo seio familiar, não configurando a multiparentalidade, que se presta a firmar diversos vínculos familiares distintos.

### **3 DO RECONHECIMENTO DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO E DA POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE**

No decorrer histórico da sociedade brasileira, a instituição familiar, em princípio, era meramente patriarcal. No Código Civil de 1916, a família era apenas aquela constituída sob a égide do matrimônio. Pessoas havidas fora do casamento, bem como as relações extraconjugais não eram validadas sob o viés de entidade familiar.

Somente com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a família passou a ser vista, não apenas sob um viés sanguíneo, mas sob a perspectiva da afetividade. De tal forma, culminou a existência de um status igualitário entre as partes envolvidas na entidade familiar, expandindo o conceito de família, abarcando sob a proteção integral da Constituição as diversas entidades familiares que foram surgindo, bem como aquelas que já eram constituídas, porém, não reconhecidas.

Diante disso, doutrina e jurisprudência começaram a visualizar, como diz Carvalho (2009, p. 292), uma “desbiologização da paternidade”, isto é, considerando-se a relevância do vínculo afetivo, sendo este mais valorizado que o vínculo biológico, e esmorecendo o critério genético como único e elementar determinante da paternidade, dando impulso à ideia de que verdadeira paternidade é a constituída pelo relacionamento afetivo e cumprimento de deveres e responsabilidades entre pais e filhos.

Com isso, a Constituição Federal de 1988 reconheceu as demais entidades familiares, além das havidas fora do casamento, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, que norteiam a relação familiar, dando embasamento para o instituto conhecido como parentesco socioafetivo, isto é, o parentesco baseado no afeto. Tal concepção deu azo à multiparentalidade, que é a possibilidade de manter o reconhecimento jurídico e familiar com mais de duas pessoas.

#### **3.1 RECONHECIMENTO DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO**

Em razão da afetividade ser o reflexo da composição familiar contemporânea, entende-se que a figura de pai é voltada a uma efetiva contribuição na construção cotidiana da personalidade do agente, e não apenas da mera contribuição genética.

O indivíduo necessita de alguém que atue na construção de sua personalidade, e conseqüentemente, em sua formação como pessoa; precisa, como dispõe Pereira (1999, p. 62-63), “que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e mãe”.

Em outros termos, em toda e qualquer família há um sujeito que tem a função de ser núcleo formador da pessoa, ainda que não seja o genitor propriamente dito. Neste diapasão, Pereira (1999, p. 148), explica com maior profundidade o papel desse sujeito no seio familiar:

Essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce a função de pai.

Diante de tal entendimento, percebemos que, ao atribuir a função paterna à pessoa distinta daquela que transmitiu os vínculos genéticos e biológicos, observamos a existência de uma filiação socioafetiva, baseada no afeto e merecedora de igual proteção jurídica constitucional, onde, com arrimo em Farias e Rosenvald (2013, p. 691), “o pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato”.

Logo, o que constrói, efetivamente, a relação socioafetiva é o afeto desenvolvido na constância familiar. Tanto o é, que entendimento jurisprudencial averigua que, em cessando ou nunca existindo o afeto, não há que se falar em parentesco socioafetivo, a saber:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato

do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - **O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo.** A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 878941 DF 2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21 de agosto de 2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17 de setembro de 2007 p. 267) (grifo nosso).

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, temos que a relação socioafetiva apenas se constrói na presença do afeto e do tratamento recíproco entre pai e filho. Todavia, não se pode afirmar de imediato que o parentesco socioafetivo supera a relação biológica. Deve ser feita uma análise familiar, onde, sob determinada situação fática, poder-se-á reconhecer concomitantemente os dois vínculos familiares; terá casos em que o vínculo afetivo suplanta o vínculo biológico, e noutros, o inverso.

Fato é que o reconhecimento do parentesco socioafetivo acarreta os mesmos efeitos da adoção, sendo, de tal modo, irrevogável; é o que aponta a jurisprudência:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E AÇÃO ANULATÓRIA DO REGISTRO DE NASCIMENTO. Quem, sabendo não ser o pai biológico, registra como seu filho de companheira durante a vigência de união estável estabelece uma **filiação sócio-afetiva que produz os mesmos efeitos que a adoção, ato irrevogável.** O pai registral não pode interpor ação negatória de paternidade e não tem legitimidade para buscar a anulação do registro de nascimento, pois inexistente vício material ou formal a ensejar sua desconstituição. Embargos rejeitados, por maioria (TJ/RS, Ac. 4º Grupo da Câmara Cível, EI559.277.365, Relator: Desembargadora MARIA BERENICE DIAS, Data de Julgamento: 17/03/2015) (grifo nosso).

NESSE CONTEXTO, A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, QUE ENCONTRA ALICERCE NO ART. 227, § 6º, DA CF/88, ENVOLVE NÃO APENAS A ADOÇÃO, COMO TAMBÉM PARENTESCOS DE OUTRA ORIGEM, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.

Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.

Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade

humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. (STJ - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07 de junho de 2010).

Assim, a filiação socioafetiva só se constrói por meio de uma dedicação afetiva que seja capaz de criar um laço familiar. Não é qualquer afeto que constitui o parentesco, senão, aquele que seja marcante na relação entre os envolvidos.

O laço socioafetivo depende da demonstração da convivência. Contudo, não se faz necessário que em caso de eventual demanda judicial, o afeto esteja presente, até porque, quando se chega às instâncias judiciais, o afeto já se encontra esmorecido. O relevante é comprovar a existência do vínculo afetivo na constância da convivência que culminou por construir um laço familiar. É o que dispõe Farias e Rosenvald (2013, p. 694):

A personalidade do filho foi formada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele exato instante, não exista mais. Aqui calha, com precisão, o exemplo da “adoção à brasileira”, em que uma pessoa registra como seu filho um estranho e, depois de anos de afeto e de um cotidiano como pai e filho, quer negar a relação filiatória por algum motivo.

Dito isto, temos que mesmo que o afeto tenha cessado em determinado momento, se ele foi elemento constitutivo do parentesco familiar, cabe ao juiz reconhecer o parentesco socioafetivo. É o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGAÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. 1. Quem registra filho de sua companheira como sendo seu leva a feito a chamada 'adoção à brasileira', que, ao fim e ao cabo, se caracteriza como ato de reconhecimento de paternidade, de cunho irrevogável. 2. Filho não é um objeto descartável, que se "assume" quando convém e se dispensa quando aquela relação de paternidade-filiação passa a ser inconveniente. Negaram provimento. Unânime."(Apelação Cível nº 70021881248, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. j. 19.12.2007, DJ 14.01.2008).

O reconhecimento do parentesco socioafetivo se faz mediante sentença, ao analisar a comprovação do afeto entre os envolvidos e sua consequente declaração registral. Após esse reconhecimento, os parentes advindos do pai afetivo tornam-se

também parentes do filho afetivo, em razão do princípio constitucional da igualdade entre os filhos que garante um tratamento isonômico e veda uma possível discriminação.

Barboza (2009, apud PRETTO, 2013, p. 31), explica que existe a validade jurídica do parentesco socioafetivo, e que este acarreta os seguintes efeitos no ordenamento jurídico brasileiro:

O parentesco socioafetivo **produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural**. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco (grifo nosso).

O parentesco socioafetivo possui assim possibilidade jurídica frente ao nosso ordenamento e assume os mesmos efeitos da filiação natural, contudo, para que essa validação exista, o parentesco deve ser comprovado juridicamente, produzindo efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do fato, e *erga omnes*, sendo reconhecido por todos. Esse reconhecimento, diz Pretto (2013, p. 31) depende da “comprovação objetiva dos requisitos da posse de estado de filho que são: trato, nome e fama. Embora esses requisitos sejam meio de prova hábil a certificar a existência da relação familiar socioafetiva, eles não a fazem surgir”.

### 3.1.1 Adoção à brasileira

O parentesco socioafetivo é uma realidade fática no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao Direito de Família. As formas pelo qual este parentesco se manifesta proeminentemente, além do “pai de criação”, é mediante a adoção à brasileira e o parentesco heterólogo.

Em termos conceituais, a adoção à brasileira ocorre quando um pai ou uma mãe registra civilmente uma pessoa como se seu filho biológico fosse sabendo que isso não é verdade.

Esse tipo de prática ganhou este termo pejorativo em razão de se revestir de uma adoção, no que pertine a registrar pessoa não biologicamente sua como filho, porém, burlando as exigências legais previstas para uma adoção, isto é, mediante o conhecido “jeitinho brasileiro”. Farias e Rosenvald (2013, p. 1073) explanam acerca desta expressão:

Com a expressão adoção à brasileira vem se designando um fenômeno comum e usual: o fato de uma pessoa registrar como seu um filho que sabe não ser. É o exemplo do homem que, envolvendo-se afetivamente com uma mulher grávida ou com um filho, registra o filho dela como se seu filho também fosse, escapando ao procedimento judicial da adoção, exigido pela lei.

Por não cumprir os ditames legais, essa prática não se caracteriza tecnicamente como uma adoção, mas apenas é considerada como uma perfilhação simulada. Logo, formalmente, sua prática é considerada crime, conforme disposto no art. 242 do Código Penal:

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Doutrinariamente, entende-se que, após constituído o vínculo afetivo, mesmo com o cometimento da conduta ilícita de registrar como seu filho que sabia não ser, não se recomenda o desfazimento deste registro, posto o risco de comprometer a integridade e interesses do reconhecido, conforme dispõe Farias e Rosenvald (2013, p. 1073):

Não é raro encontrar no cotidiano forense pessoas que, após o reconhecimento espontâneo de um filho alheio como próprio, tentam negar a paternidade, invocando o exame pericial de DNA. Normalmente, esses pedidos são formulados após o fracasso da relação afetiva mantida com a mãe do filho reconhecido indevidamente. Em casos tais, com supedâneo no critério socioafetivo de filiação, a jurisprudência vem mantendo o vínculo afetivo estabelecido entre pai e filho. Ou seja, não se trata de uma adoção, tecnicamente considerada, mas poderá ter efeitos jurídicos protegidos pelo sistema.

O art. 1.604 do Código Civil dispõe que: “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Diante disto, uma pessoa somente pode desconstituir o registro civil quando provar que houve a ocorrência de erro ou falsidade.

Em geral, erro ou falsidade não acontecem na adoção à brasileira. O pai que registrou sabia que o filho não era seu, mas ainda assim fez a declaração voluntariamente. Falsidade também não se configura, posto que o crime de falsidade é consumido pela conduta criminosa de registrar filho de outrem.

Assim, uma eventual ação de negação de paternidade frustra as expectativas geradas e demonstra um comportamento contraditório que repercute de forma prejudicial no reconhecido. Lisboa (2012, p. 283), explana que os Tribunais ponderam o fato e dão prevalência a manter o registro em razão da estabilidade familiar, uma vez que, embora tivesse de fato ocorrido a adoção à brasileira, em conjunto com a falsidade cometida, “o STJ concluiu que deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não poderá ser prejudicada pela pessoa que lhe ofereceu cuidado ao identificá-la como filha”.

Além disto, a adoção é irrevogável e irreversível, e mesmo sabendo que a adoção à brasileira é uma falsa e ilícita adoção, não se poderia permitir que houvesse um tratamento diferenciado entre ambas, onde, a adoção à brasileira, não revestida das formalidades legais, teria como possibilidade a de permitir um arrependimento posterior.

Dias (2013, p. 382) corrobora com este entendimento ao afirmar que:

A chamada “adoção à brasileira” também constituiu vínculo de filiação socioafetiva. Ainda que registrar filho alheio como próprio configure delito contra o estado de filiação (CP 242), nem por isso deixa de produzir efeitos, não podendo gerar irresponsabilidades ou impunidades. Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim, se depois do registro, separaram-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo da parentalidade. Persistindo a certeza de quem é o pai, ou seja, mantida a posse de estado de filiação, não há como desconstituir o registro.

Em suma, nos casos de adoção à brasileira, quando da paternidade surgiu um laço de afeto considerável, o pai que reconheceu filho que sabia não ser seu, não poderá mais desconstituir o registro que declarou o reconhecimento da filiação, salvo comprovado erro ou falsidade no registro.

Isto se dá em razão de uma “desbiologização da paternidade”, onde não basta demonstrar a presença do material genético para constituir o parentesco, comprovado por exame de DNA, e em consequência, extinguir a filiação socioafetiva, formada e estruturada no afeto e na convivência. Para se negar a paternidade, conforme explica Carvalho (2009, p. 305), “é necessário demonstrar que o pai registral foi induzido em erro ao acolher o menor como filho e não se estabeleceu entre eles relação paterno-filial afetiva”.

A declaração da paternidade, após convalidada pelo registro consciente do pai que reconheceu outrem como seu filho, é irrevogável, salvo prova cabal que justifique a anulação do negócio jurídico, não sendo bastante meras dúvidas ou alegações.

Estando demonstrado o enlace afetivo, e o filho reconhecido desfrute do chamado posse do estado de filiação, não há como se negar a paternidade, mesmo que esta seja jurídica e socioafetiva, e não biológica, posto que, o reconhecimento registral de um filho não biológico equipara-se a adoção, sendo, portanto, irrevogável.

### 3.1.2 Filiação heteróloga

O Código Civil de 2002, explicitamente, reconheceu a filiação socioafetiva mediante o instituto da reprodução assistida heteróloga, ao determinar que pai e/ou mãe não é, de forma propriamente dita, aqueles que fornecem material genético, senão aqueles que permitiram a doação de material genético de terceiro para a fecundação de seu parceiro, aceitando como seu o filho procriado. Carvalho (2009, p. 300) define este instituto de tal forma:

A inseminação heteróloga ou extraconjugal utiliza gametas provenientes de doadores estranhos ao casal, em casos de infertilidade da mulher por ausência de óvulos ou do homem por ausência de espermatozoides. A reprodução mais comum, prevista no art. 1.597, V, do Código Civil, é a utilização de sêmen de um terceiro, que não o marido ou o companheiro, para fecundar a mulher. Nessa situação, **não se atribui a paternidade pelo liame biológico, mas o socioafetivo**, exigindo expressa autorização. O marido ou companheiro é o pai jurídico, mas não o pai biológico (grifo nosso).

Neste diapasão, o Código Civil, mediante o art. 1.593, abriu margem ao parentesco por “outra origem”, ampliando a possibilidade de haver o parentesco

além do consanguíneo, constituído pelo afeto, dentre estes, conforme o art. 1.597, inc. V, do referido Código, os “havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

Tal entendimento está elencado no Enunciado 103, da I Jornada de Direito Civil, aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a saber:

Enunciado 103 – Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de **reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva**, fundada na posse do estado de filho (grifo nosso)

O inciso V do art. 1.597, que dispõe sobre a inseminação artificial heteróloga prevê, como arrimo em Dias (2013, p. 378), “uma presunção absoluta da paternidade socioafetiva”, uma vez que, “a manifestação do cônjuge corresponde a uma adoção antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai”. Assim, depois da implantação do óvulo na mulher, não é mais permitido a retratação do pai no que pertine ao consentimento dado.

De toda forma, é importante frisar que a lei não exige que o marido ou companheiro seja infértil; a única exigência feita na legislação é que haja a autorização prévia pelo marido, ou, em extensão constitucional, pelo companheiro.

Parcela da doutrina entende que essa autorização consentida por parte do marido não precisa ser escrita, apenas prévia; todavia, outra parcela, pelo qual nos filiamos, entende que este consentimento deverá ser escrito, pois, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1.957/2010, princípio geral 3, adverte que: “O documento de consentimento informado será expresso em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas submetidas às técnicas de reprodução assistida”.

De toda forma, tendo o marido ou companheiro anuído a fertilização assistida de sua parceira com material genético de terceiro, presume-se a paternidade absoluta do filho concebido.

Nesse caso, face a presunção legal consolidada, não há que se falar em uma possível demanda judicial para questionar a falsidade registral, inovando, como

adverte Carvalho (2009, p. 303), “ao admitir a paternidade socioafetiva na constância do casamento nas mesmas condições da biológica”.

O pai que aceitou filho fruto de inseminação heteróloga é considerado pai legal, e não poderá ajuizar ação negatória de paternidade em razão da presunção absoluta erigida por lei e convalidada por sua autorização, salvo se foi enganado ou não consentiu.

Cumprido ressaltar que ao terceiro, que doou seu material genético, é garantido o anonimato, com a finalidade que seja totalmente desconhecida a identidade do doador, bem como do receptor; a consequência disto, fundamenta Coelho (2006, p. 159), é a “garantia para as duas partes; nenhuma delas pode ser perturbada por pleitos da outra. O sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores é absoluto”.

A Resolução nº 2.013/13, princípio geral IV, do Conselho Federal de Medicina dispõe que:

Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

As informações do doador, apesar de ser sigilosa às partes envolvidas, é disponível aos médicos, meramente por questões médicas.

Apesar do anonimato absoluto exigido, a depender da situação fática, poderá haver uma relativização deste sigilo; é o caso em que o filho concebido pela inseminação heteróloga necessite tomar conhecimento de informações genéticas do seu genitor, por questões de saúde ou tratamentos correlatos. Assim, no dizer de Farias e Rosenvald (2013, p. 679), havendo necessidade justificada é “possível quebrar o sigilo, através de decisão judicial”.

Essa exceção do sigilo não implica dizer que dará azo a uma eventual investigação de paternidade; a quebra do sigilo só servirá para se realizar uma investigação ancestral, pois como ressalta Donizetti (2007, p. 127):

É legítimo ao filho vindicar o acesso aos dados genéticos do doador anônimo de sêmen arquivados na instituição em que se deu a concepção tão somente para proteger os direitos da personalidade, sem, entretanto, fazê-lo com o intuito de investigar a paternidade.

Ainda no que diz respeito aos aspectos da fecundação heteróloga, Farias e Rosenvald (2013, p. 680) alertam que esta não pode ser confundida com uma adoção, em razão de que:

Na adoção há uma desconstituição do vínculo paterno-filial, estabelecendo uma nova relação filiatória; na fertilização assistida heteróloga, sequer o vínculo filiatório é estabelecido com o genitor, sendo estabelecido diretamente com o pai (aquele que autorizou a realização da fertilização).

Assim, temos que a filiação derivada da inseminação assistida heteróloga é um caso típico de parentesco socioafetivo, posto que, o pai assume previamente como seu, filho proveniente de material genético de terceiro, não se admitindo, portanto, uma impugnação de paternidade baseada numa ausência de material biológico, posto que o vínculo afetivo se formou no momento em que o pai legal anuiu o procedimento de fertilização, designando de forma explícita a socioafetividade.

### 3.2 POSSIBILIDADE DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

A afetividade, que ganhou espaço com a Carta Constitucional de 1988, culminou por ser o catalisador da entidade familiar, abrangendo os elementos que constituem tanto as famílias biológicas quanto as de outra origem.

Todavia, o que se discute enfaticamente em sede doutrinária é se a paternidade socioafetiva sempre prepondera em relação às demais. O que se pode afirmar é que tal debate ainda não foi pacificado, até porque, a legislação não faz nenhuma referência no que concerne a primazia do afeto sobre o sangue; ambas encontram resguardo constitucional, sem valorar uma ou outra.

Outra celeuma se funda na questão de saber se o reconhecimento do parentesco socioafetivo retiraria toda a responsabilidade da família biológica do envolvido. Neste caso, entende-se que não se pode eximir do pai biológico as responsabilidades morais e patrimoniais do filho, cumulando assim, as duas formas de parentesco, qual seja, a biológica e a socioafetiva, mediante o instituto conhecido como multiparentalidade, que vem sendo reconhecido jurisprudencialmente no intuito de preservar e proteger os interesses dos filhos.

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DNA POSITIVO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM TERCEIRO A INIBIR OS REFLEXOS DA INVESTIGATÓRIA NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. **Incabível a alegação de existência de paternidade socioafetiva com terceiro para eximir o pai biológico das suas obrigações morais e materiais perante a filha.** A ação foi proposta quando a investigante tinha 13 anos de idade e desde que soube a verdade sobre sua origem procurou aproximação com o apelante antes do aforamento da demanda, sem qualquer oposição por parte do pai registral. Não pode o apelante se valer da paternidade socioafetiva, desvirtuando sua finalidade de evitar que os filhos reconhecidos simplesmente de um momento para outro fiquem sem pai, para continuar se eximindo de suas obrigações de pai em relação à apelada, preterida desde o nascimento. **A filiação socioafetiva, tão festejada na jurisprudência, não se presta a socorrer o mesquinho interesse material do apelante, que quer continuar negando à filha os direitos que lhe pertencem: nome, alimentos e herança.** NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039013610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/02/2011) (grifo nosso).

Obviamente que o ideal seria que todos os elementos ensejadores da filiação estivessem presente em uma só figura paterna, isto é, a presença do vínculo afetivo, biológico e jurídico (registral).

O que não parece idôneo é buscar prevalência entre estes elementos, prejudicando, de alguma maneira, os interesses do menor envolvido. Até porque, os critérios citados não são excludentes, e em determinadas situações concretas darão azo a viabilidade de se conjugar diversos vínculos familiares, culminando na multiparentalidade.

Desta maneira, se pensássemos na disputa de duas paternidades constituídas pelo afeto, mesmo que de origem diversas, não se poderia determinar a preponderância de uma sobre a outra. Buchmann (2013, p. 50) exemplifica esta contenda:

Para ilustrar tal impasse, tome-se a situação hipotética – porém muito recorrente – da criança que é criada em convivência diária com seu padrasto, o qual a trata como filha – nos termos do “estado de filiação”, analisado anteriormente – porém sem perder vínculo com seu pai biológico e registral. Ou então, a situação da criança que é registrada e amada como filho pelo marido de sua mãe, vindo mais tarde seu pai biológico a descobrir sua existência e empenhando-se em exercer o papel de pai – até então exercido exclusivamente pelo padrasto.

No caso supracitado, a afetividade estava presente tanto na relação biológica quanto na socioafetiva, não se podendo ponderar qual prevalecerá, já que existe tanto uma efetiva relação biológica, com o afeto presente, quanto uma relação

constituída com o outro sujeito, também considerado pai, criado o liame da socioafetividade; nenhum dos dois pode ser desconsiderado, havendo assim, a concomitância dos dois parentescos, qual seja, o biológico e o socioafetivo.

O caso mais usual se apresenta com as famílias recompostas, isto é, formadas por membros que anteriormente pertenciam a outras famílias. Isto ocorre porque o padrasto acaba por assumir a função análoga de pai, sem excluir, no entanto, as funções familiares dos genitores biológicos, dando azo a multiplicidade dos vínculos familiares, em outros termos, a constituição da multiparentalidade.

Tem-se havido a expansão do entendimento jurisprudencial ao encontro desse sentido, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Comarca de Itu, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. em 14/08/2012, publ. em 14/08/2012)

Alguns doutrinadores entendem não ser legítimo o instituto da multiparentalidade em razão de que, ao se cumular formas de parentesco distintas, conjuntamente se cumulam os direitos sucessórios e patrimoniais de ambos os lados, caracterizando um estabelecimento pautado meramente em interesses financeiros.

Outra parcela doutrinária entende viável e lógica a multiparentalidade em razão de uma teoria tridimensional do Direito de Família, que como explica Farias e Rosenvald (2013, p. 699), implica dizer que:

O ser humano é, a um só tempo, biológico, afetivo (ou desafetivo) e ontológico, conclui pela existência de uma trilogia familiar e, por

consequente, pela possibilidade de estabelecimento de três vínculos paternos (e mais três, logicamente, maternos) para cada pessoa humana.

Isto implica dizer, que todas as paternidades são iguais, não havendo preponderância de uma sobre as outras, devendo ser concedidos todos os efeitos jurídicos em relação a todos os vínculos de parentescos constituídos. Eis entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. **TEORIA TRIDIMENSIONAL.** Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. **Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.** (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/2009.) (grifo nosso).

Póvoas (2012, p. 79) se posiciona neste sentido, e corrobora com esse pensamento ao afirmar que:

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos.

A consequência disto, ainda com arrimo em Farias e Rosenvald (2013, p. 699), “é que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isso sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco...”.

Os efeitos da multiparentalidade repercutem essencialmente no interesse dos menores envolvidos, visto que a criança envolvida será contemplada com uma dupla proteção integral em sentido patrimonial, afetivo e obrigacional.

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO

RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. (TJRR – AC 0010.11.901125-1, Rel. Juiz (a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 27/05/2014, DJe 29/05/2014, p. 26)

Importante ressaltar que embora o efeito essencial seja em prol do interesse da criança envolvida, há também o interesse dos pais envolvidos que, caso se ponderasse a prevalência de um vínculo sobre o outro, poder-se-ia extinguir atribuições dos pais envolvidos.

Se o pai biológico fosse excluído em detrimento do socioafetivo, ele teria violado o seu direito de manter ou incluir seu nome no registro do seu filho. Noutro sentido, fere-se o pai socioafetivo, em caso de ter uma eventual extirpação de sua relação parental efetivamente constituída, somente por não haver entre eles o liame genético; no primeiro caso, como se a consanguinidade não fosse igualmente relevante, mesmo com a presença do afeto, e no segundo caso, como se a presença de material genético descaracterizasse o afeto desenvolvido pelo filho.

Portanto, é possível o reconhecimento conjunto de ambas as formas de paternidade, e seus efeitos se dão no parentesco, na obrigação alimentar, na guarda do filho e no direito sucessório.

## 4 PARENTESCO SOCIOAFETIVO E MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS

No intuito de obter uma visão geral acerca dos efeitos do parentesco socioafetivo, considera-se, inicialmente, que um dos efeitos é não apenas a filiação, bem como há uma gama de outros dela decorrentes. Um deles é a multiparentalidade, ou seja, um modelo plural de parentesco, que enseja, conforme a situação, três ou mais pessoas como genitores.

Ademais, no presente capítulo, serão abordados os seguintes efeitos: Impedimentos, poder familiar, guarda, alimentos, implicações quanto à sucessão, do direito de modificar o nome e das inelegibilidades para cargos eletivos. É o que se passa a estudar a seguir.

### 4.1 DOS IMPEDIMENTOS

Com o advento da parentalidade socioafetiva, os efeitos resultantes desta aplicar-se-ão não somente ao pai ou mãe socioafetiva, bem como repercutirão efeitos aos ascendentes e colaterais desta nova relação.

Assim como ocorre o impedimento ao casamento para os casos constantes do art. 1.521 do Código Civil, tal interpretação deverá estender-se também aos casos de filiação socioafetiva, cite-se como exemplo o fato de um(a) avô(ó) não poder contrair matrimônio com seu/sua neto(a) por estar revestido na condição de ascendente, conforme o que expressa o inciso I do citado artigo.

Para os irmãos e demais colaterais, até o terceiro grau, persiste também esta vedação, como reza o artigo supramencionado, ou seja, a legislação civil proíbe o casamento entre tios e sobrinhos, bem como entre os irmãos socioafetivos.

Registre-se que há exceção prevista no Dec. Lei nº 3.200/1941, art. 2º, §§ 4º e 7º, de modo que tios e sobrinhos podem contrair matrimônio, se ficar constatado, após perícia médica, que não haverá problemas decorrentes dessa união para sua prole. É o denominado casamento avuncular. Assim, o inciso IV do art. 1.521 é reinterpretado à luz do aludido Decreto Lei.

Em se tratando de impedimentos matrimoniais Peghini (2014, p. 13) faz alusão à famosa obra de Sófocles, Antígone:

Tudo tem início, na figura da pessoa de Édipo, diante de sua nítida vontade de poder, mata Laio, seu pai, e posteriormente se casa com sua mãe Jocasta. Desta relação, nascem quatro descendentes, sendo dois filhos Etéocles e Polinice e duas filhas Antígone e Ismênia.

Em detrimento de ser uma obra de fundamental conhecimento, sobre a invocação ao direito natural, sobre o direito positivo, o que se quer enfatizar é a relação de incesto que ocorreu entre Édipo e Jocasta, sua mãe, de modo que desde tempos mais remotos essas práticas são reconhecidas, o que não quer dizer que fossem reprimidas, o sendo fortemente nos dias atuais. Inclusive, dentro das relações socioafetivas.

#### 4.2 DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, no Código Civil de 1916, era tratado sob o ponto de vista da figura do pai como cuidador e mantenedor do lar, a quem cabia o exercício do pátrio poder. Atualmente, com a vigência do Código Civil de 2002, ambos, homem e mulher, exercem de forma igualitária as responsabilidades parentais, conforme o que dispõe o art. 1631, CC e o art. 226, § 5º, CF: "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Houve, portanto, uma mudança terminológica, de pátrio poder para poder familiar, visto que hoje em dia, não se leva em consideração quem detém o poder, mas àqueles a quem são destinados direitos relacionados à sua condição de menor, quais sejam, afeto, educação, proteção, etc. Lembrando que demandam as mesmas responsabilidades e direitos para os pais e filhos socioafetivos.

Atente-se para o fato de que o poder familiar cessa com a maioridade civil ou através da emancipação, além dos casos instituídos pelo art. 1635, CC, ou seja, pela adoção, morte dos pais ou filhos e por decisão judicial.

O divórcio ou dissolução da união estável não extinguem o exercício do poder familiar, mas tão somente realizam uma adaptação deste em relação à nova situação enfrentada, principalmente porque a guarda compartilhada e o direito de visita viabilizam a convivência entre pais e filhos.

#### 4.3 DA GUARDA

No que tange à guarda da prole, cujas regras encontram guarida nos arts. 1.583 e ss. do Código Civil, é evidente que este tratamento entre pais e filhos, seja o parentesco natural ou civil, equiparar-se-á ao conferido aos pais e filhos socioafetivos, o que respeita a garantia da igualdade, insculpida no art. 5º, *caput*, Constituição Federal.

Nesse sentido, o principal objetivo de tal instituto é resguardar os direitos constitucionalmente previstos de educação, saúde e segurança, além do direito ao afeto, segundo preceitua o art. 1.583, §2º, I, II e III, CC. Neste sentido, Dias (2013, p. 69) dispõe que:

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade a todos. Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto.

Afeto deve ser, portanto, uma das bases constituintes da família, prezando-se, assim, pelo cuidado, proteção, amparo daqueles que mais do que laços de sangue, se tornam família por se importarem um com o outro e por desenvolverem empatia, aceitação inteira.

Dito isto, cumpre abordar as modalidades de guarda, que são estabelecidas pelo mencionado art. 1.583, CC, em seu § 1º, sendo elas unilateral ou compartilhada, esta última que passou a ser regra com o advento da Lei nº 11.698/2008.

A guarda unilateral é atribuída a um dos genitores e a compartilhada é aquela onde haverá uma responsabilização de ambos os genitores que não convivem sob o mesmo teto.

Para efeito de elucidação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 33 à 35 dispõem acerca do instituto, mencionando em seu art. 33, *caput*, as obrigações do guardião no que se refere ao menor, bem como o direito do detentor da guarda de opor-se aos pais ou a terceiros quando o interesse do menor vai de encontro à vontade destes.

Nesse íterim, quando se fala em guarda, o que se pode concluir segundo Cassettari (2015, p. 126), é o seguinte:

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência

da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

Com status de direito fundamental, previsto no art. 227, *caput*, da CF, o princípio do melhor interesse da criança vem proteger o menor tanto no seio da família, seja ela formada por laços consanguíneos ou de afetividade, como também se trata de um dever de proteção que se estende à sociedade, ao Estado e aos demais particulares.

Com base no que foi dito, é possível abordar, ainda, acerca do direito de visita aos filhos, que dependendo da situação, seja por acordo entre os pais ou por determinação do juiz, aquele que não detém a guarda, exerce o direito de visitação enquanto houver o exercício do poder familiar. Tal critério estende-se também aos avós socioafetivos.

#### 4.4 DOS ALIMENTOS

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694 e ss. trata sobre alimentos. O art. 1.694, de modo geral, assegura o direito de pleitear alimentos uns aos outros, por parte dos parentes, cônjuges e companheiros.

Nesse sentido, Rodrigues (2002, p. 418) conceitua:

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra alimentos tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica, em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

A expressão alimentos, quando utilizada no Direito de Família, refere-se à assistência de conteúdo tão básico que a invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana é indispensável à compreensão da importância do instituto. Refere-se à alimentação, saúde, vestuário e à habitação, bem como abrangendo, por vezes, necessidades intelectuais e morais, de acordo com a posição social da pessoa requerente.

Em se tratando de parentesco socioafetivo é indubitável a aplicação dos efeitos dessa relação para fixação de obrigação alimentícia. Segue jurisprudência nesse sentido do TJ/RS:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70011471190, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/07/2005)

É de se observar, portanto, que a obrigação alimentícia no parentesco socioafetivo se dará nas mesmas condições que no parentesco biológico.

Vale ressaltar que o Conselho da Justiça Federal, reiterando o pensamento já consolidado, editou o Enunciado 341 que dispõe: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Explicando o Enunciado acima transcrito, pode-se dizer que de acordo com disposição constitucional fica proibida a distinção no tratamento de filhos e isso vale para os filhos socioafetivos, inclusive. Isto de acordo com o artigo 227, § 6º, CF de 1988.

Desse modo, surge ainda a seguinte situação: um filho que possui uma mãe, que detém sua guarda, e dois pais no registro de nascimento, um biológico e outro socioafetivo. A prestação dos alimentos pode ser feita por qualquer um deles, na proporção de seus recursos. Na impossibilidade de adimplemento da obrigação por um, o outro pode ser chamado pelo alimentado para arcar com tais prestações.

Além disso, Christiano Cassettari (2015, p. 120) informa-nos que há subsidiariedade no provimento de prestação alimentícia em havendo uma multiparentalidade:

Agora no que tange aos alimentos prestados pelo pai ou mãe socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que aquele necessita, como ocorre, por exemplo, no caso dos avós terem que complementar a pensão paga pelos seus filhos, se a mesma não satisfizer as necessidades de quem os pleiteia.

Ocorre que o indivíduo pode propor ação de alimentos contra o pai socioafetivo caso o biológico não possa atender sozinho à demanda.

Porém, para que a obrigação alimentar se efetive, necessário se faz o seu reconhecimento registral de paternidade, ou seja, no Registro de Nascimento, isto porque uma relação de afeto, por si só, não é capaz de gerar obrigação alimentícia.

O art. 229, CF estabelece que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Ou seja, o dever de prestar alimentos é endereçado tanto aos pais com relação aos seus filhos quanto aos filhos com relação aos seus pais nos momentos de que mais necessitam, quais sejam, velhice, carência e enfermidade, por exemplo, assim também o sendo no parentesco socioafetivo.

Nesse íterim, válido atentar-se para o fato de que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem nortear a aplicação da lei ao caso concreto, principalmente no que tange ao art. 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002, pois vive-se sob à égide do processo legal substancial. Desse modo, à luz desses princípios o juiz analisará proporcionalmente a necessidade de quem recebe alimentos e a possibilidade de quem os prestará.

#### 4.5 DA SUCESSÃO

O direito à herança constitui através do instituto da sucessão, regulado pelo Direito Sucessório, uma garantia patrimonial do indivíduo a dado bem ou acervo de bens que lhe foi endereçado por lei ou na via testamentária, conforme dispõe o art. 1.786, CC/02.

Segundo Pereira (2006, p. 335): “O mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar ab intestato do pai e dos parentes deste”.

O direito sucessório sofreu algumas modificações, principalmente, com o advento da Constituição de 1988, que repudiou a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, passando estes a possuírem iguais direitos, com base no princípio da igualdade entre os filhos.

De acordo com Cahali e Hironaka (2012, p. 176), “hoje, o status filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores”.

No que concerne à filiação socioafetiva, pode-se dizer que os direitos sucessórios equiparam-se à filiação biológica.

Sob a ótica da multiparentalidade, é possível afirmar que o filho multiparental quando do momento da transmissão da herança tem o direito ao chamamento ao processo de todos os pais que possuir, sejam biológicos ou não, constituindo-se herdeiro necessário de todos os pais que tiver.

No que se refere à sucessão pelos ascendentes, o inverso se verifica, de modo que há o mesmo direito por parte destes, que concorrem igualmente com eventual cônjuge, configurando-se como herdeiros necessários.

Nesse viés, considere-se a seguinte situação: Um indivíduo em filiação socioafetiva, de onde decorrem, para todos os fins, os efeitos sucessórios, busca sua filiação biológica, sua origem, pode-se dizer que não há óbice para pleitear o reconhecimento da filiação biológica e conseqüentemente, dos efeitos sucessórios dela decorrentes, podendo, desse modo, serem cumuladas as respectivas heranças.

Segue entendimento do STJ, em acórdão, reiterando o que foi dito:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. (...) **8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.** 9. Recurso especial desprovido. (REsp 1401719/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 08/10/2013) [grifei]

Com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sustenta-se que a paternidade socioafetiva não pode inibir a paternidade biológica, utilizando-se o registro para obstaculizar ao indivíduo o conhecimento de sua matriz biológica e o acesso a seus direitos sucessórios.

#### 4.6 DO DIREITO DE MODIFICAR O NOME

O nome, para a pessoa natural, tem o condão de realizar sua individualização no meio social em que vive, sendo de interesse da coletividade que esta possua um nome, também direito subjetivo da personalidade, o que torna o indivíduo capaz de adquirir direitos e contrair deveres, de tal modo que segundo o art. 16, do Código Civil de 2002: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Dentro dessa seara, quando reconhecida a filiação socioafetiva, há o direito de modificar-se o nome no registro civil, com a inclusão do patronímico do pai ou da mãe socioafetivos, bem como a inclusão dos avós advindos dessa nova relação.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive, em 2009, tornou prática a inserção dos nomes dos novos avós no Registro Civil com a fixação de modelos de certidões padronizados, onde existe espaço para a inclusão do pai ou mãe socioafetivo, bem como para a substituição das expressões “avós paternos” ou “avós maternos” simplesmente por avós.

Partindo desse pressuposto, salienta-se que o reconhecimento judicial da multiparentalidade, apenas, não é suficiente para que o instituto emane efeitos no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, nota-se a importância da inclusão do nome do pai socioafetivo no Registro Civil, de forma que possa gerar todos os efeitos disso advindos.

Segundo Huber (2002, p. 24):

O registro civil das pessoas naturais é o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, não existindo o registro, também juridicamente se tornam inexistentes à pessoa, a família e o seu ingresso na sociedade. A legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem os direitos e obrigações, e é regulamentada a conduta de cada um, objetivada a paz social.

A Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos no Brasil, afirma que “todo pai ou mãe que venha a ser reconhecido, venha a constar no registro de nascimento da pessoa”.

Trazendo a afirmação da lei para o debate acerca da multiparentalidade, importante notar que a citada lei não prevê a dupla indicação de nomes de pais.

Ocorre que a multiparentalidade é assunto só recentemente discutido no direito brasileiro. Carece, portanto, de regulação normativa.

Ainda com base no que foi dito, ressalta-se que, apesar de não haver previsão na Lei de Registros Públicos, o instituto da multiparentalidade, graças aos princípios constitucionais, superiores que são às leis infraconstitucionais, é legalizado, não sendo justificativa para impedir sua aplicação o fato de essa questão não ter sido objeto de análise pelo legislador ordinário.

Por fim, ao ser reconhecida a socioafetividade, o juiz determina a expedição de um mandado de averbação a ser feita em Registro Civil.

#### 4.7 DAS INELEGIBILIDADES

As regras de inelegibilidade dispostas na Constituição de 1988 também se aplicam às pessoas revestidas na condição do parentesco socioafetivo, isto é, o cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau dos titulares do Poder Executivo ficam impossibilitados de exercer mandato eletivo no território de circunscrição do titular. Nesse sentido, a disposição do art. 14, § 7º, CF:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No caso de prefeito, as pessoas acima elencadas não podem se candidatar para ocupar cargo eletivo no território correspondente ao município onde este exerce a função de prefeito. O mesmo raciocínio se aplica às pessoas do rol, cônjuge e parentes do governador, dentro do território do Estado-membro. Para o cônjuge e parentes do Presidente da República a regra é válida, todavia, em todo o território nacional.

Nesse sentido, a súmula nº 6 do TSE: “É inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no par. 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito”.

Contudo, em decisão do referido Tribunal, Ac.-TSE nºs 3.043/2001 e 19.442/2001 e Ac.-STF, de 7.4.2003, no RE nº 344.882, ficou acertado que é possível sim que os parentes e o cônjuge do chefe do Executivo, seja ele federal, estadual ou municipal, sejam eleitos para o mesmo cargo eletivo deste na hipótese de ser cabível reeleição e desde que ele tenha se afastado de forma definitiva do cargo antes do pleito, no prazo de seis meses.

A este respeito o STF elaborou ainda a súmula vinculante nº 18: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”.

Ocorre aqui a equiparação, já reconhecida, do companheiro ao cônjuge, de modo que àquele não pode, mesmo que dissolvida a união estável, se candidatar a cargo eletivo no território de atuação do seu companheiro durante o mandato.

No que atine especificamente à parentalidade socioafetiva, o STF discute o tema em Ação Cautelar, a AC 2.891/PI. Leva-se em consideração, portanto, o afeto, o parentesco civil, a adoção de fato, que dá origem ao termo “filho de criação”, já que o art. 14, § 7º, da CF fala apenas em parentes consanguíneos ou afins e em adoção formal, não traz expressamente o termo parentesco civil.

Todavia, na AC 2.891/PI realiza-se interpretação teleológica da regra constitucional para evitar desequilíbrio nas eleições, aproveitamento da imagem alheia, do titular de cargo eletivo, seu familiar, em seu benefício, mesmo quando se trata de filiação socioafetiva, impedindo o surgimento de oligarquias, tão prejudiciais à democracia, que não coaduna com a perpetuação do poder nas mãos de uma família.

#### 4.8 A SOCIOAFETIVIDADE NA UNIÃO HOMOAFETIVA E A ADOÇÃO CONJUNTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Apesar de estar sendo tratada dentro dos efeitos, a socioafetividade aqui é abordada para possibilitar a adoção por casais homoafetivos, como será visto adiante.

A adoção de crianças e adolescentes por homossexuais, quando realizada isoladamente, nunca foi uma prática proibida pelo ECA, entretanto, a polêmica gira

em torno de descobrir se a adoção realizada conjuntamente, por duas pessoas em uma relação homoafetiva, pode ou não acontecer.

A prática corriqueira era de que apenas uma das pessoas em união homoafetiva pudesse ingressar com pedido de adoção, e após ter o pedido deferido, ingressar com um novo para que o companheiro também lograsse obter a adoção, alegando a existência de um vínculo socioafetivo entre este e a criança.

O STJ, com base no argumento de que a proibição de adoção conjunta não impede o convívio da criança com o casal, o tratamento como pai e mãe, em razão do afeto e da posse do estado de filho, se posicionou de modo a conceder a possibilidade da adoção conjunta entre casais homossexuais, e isto ocorreu antes mesmo do julgamento da ADIN nº 4277 e da ADPF nº 132, ambas pelo STF. Segue parte da ementa do REsp 889.852, do STJ:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. (...) 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. **(STJ; REsp 889.852; Proc. 2006/0209137-4; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 27.4.2010; DJE 10.8.2010)**

Dito isto, tem-se que com a pós-modernidade, é natural à evolução das instituições o reconhecimento de que a lei deve considerar postulados que estão acima dos ditames do direito brasileiro, no sentido de que estes postulados ultrapassam as fronteiras nacionais, encontrando respaldo no direito universal.

Temas como esse, relacionados à homoafetividade, um fenômeno que tem emergido no seio social, não podem ser tomados sob o ponto de vista do que

acontece unicamente no Brasil, por exemplo, mas deve ser visualizado em conjunto com o Direito dos demais países.

O julgado não considera nenhum inconveniente para que as crianças sejam adotadas por esses casais, pois se depreende que o mais importante é o vínculo e o afeto que existe no seio familiar, isto com base em estudos aprofundados sobre o tema.

O que o STJ leva em consideração é a afetividade. Também não identificaram qualquer prejuízo para os menores adotandos, vale dizer. As crianças já tratam as duas como mães e são criadas como filhos.

Assim, ficou decidido que as mães teriam o direito de convívio dos filhos garantido, bem como a requerente, no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Foram assegurados os direitos relativos a alimentos e sucessão.

Em contrapartida ao que foi dito, de acordo com o entendimento de Czajkowski (1999, p. 222):

A união entre um homem e uma mulher pode ser, pelo menos potencialmente, uma família, porque o homem assume o papel de pai e a mulher o de mãe, em face dos filhos. Parceiros do mesmo sexo, dois homens ou duas mulheres, jamais oferecem esta conjunção de pai e mãe, em toda a complexidade psicológica que tais papéis distintos envolvem.

O 'ser pai' e o 'ser mãe' envolvem uma série de fatores, dentre eles, os mais gerais: a capacidade de prover afeto; saúde; proteção; bem como condições psicológicas adequadas à vivência social, no trato com os demais e na construção do 'Eu' psicologicamente saudável.

A regra é de que isso chegue até a criança através da educação perpetrada pelos pais no seio familiar, e, apesar de existirem exceções, o que o Estado deveria buscar para a sociedade como um todo, seriam relações familiares estruturadas neste sentido.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança afirma, em seu princípio 6º:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Sob outra ótica, mas ainda dentro deste assunto, as implicações para a criança de não ter as figuras do pai e da mãe como comumente se concebe família, podem ser da ordem de sofrerem preconceito nas escolas, por parte de outras crianças, que também podem não compreender os novos conceitos de família, professores sem o preparo necessário para lidar com o assunto, etc., enfim, acredita-se que a sociedade ainda não está totalmente preparada para enfrentar as consequências do surgimento de novas nuances no tratamento da instituição familiar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família como aquela advinda do matrimônio modificou-se ao longo do tempo para abarcar o surgimento de novos modelos familiares, de modo que atualmente fala-se em família a partir do elemento do afeto, isto é, as relações consanguíneas deixaram de ser a única causa definidora de parentesco, passando o afeto a ser elemento basilar desses novos arranjos familiares.

Pela leitura do Código Civil de 1916, depreende-se que a família assumia uma função meramente patrimonial, que havia submissão típica da mulher em relação ao homem, formando uma sociedade notadamente patriarcal. Além disso, haviam distinções no tratamento dispensado aos filhos havidos fora do casamento.

Com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, a realidade modificou-se, principalmente, com o advento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da igualdade entre homem e mulher, culminando na equivalência das responsabilidades entre homem e mulher sob o ponto de vista da entidade familiar.

No que se refere ao princípio da afetividade, que ganhou respaldo por meio do artigo 1.593 do Código Civil, entende-se que possui duas vertentes, vinculadas aos aspectos social e afetivo. É ao mesmo tempo princípio e relação.

A filiação socioafetiva, termo cunhado para definir a relação existente entre um filho e um pai unidos por laços de afeto, baseada na posse do estado de filho, vem sendo reconhecida em sede de jurisprudência e tratada pela doutrina, carecendo, entretanto, de regulamentação legal.

Existem alguns requisitos necessários para caracterizar a socioafetividade, como a convivência familiar, baseada em um relacionamento estável e de afeto. Assim, filiação socioafetiva e biológica podem coexistir, um não precisa sobrepor-se ao outro, apesar de haver entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido contrário.

Dito isto, cumpre salientar, ainda, que o reconhecimento da filiação socioafetiva é ato irrevogável, tendo em vista que a partir do momento em que se efetiva o registro, realizado conscientemente pelo pai, resta consolidada a relação de parentesco. Tal negócio jurídico só poderá ser anulado pela apresentação de prova que motive o seu desfazimento.

A multiparentalidade, que também vem sendo reconhecida em sede jurisprudencial, como efeito da relação socioafetiva, é caracterizada pela presença concomitante de vínculos biológicos e socioafetivos, dando ensejo a um arranjo pluriparental, ou seja, com a presença de dois pais e/ou duas mães como genitores.

Por fim, quanto aos efeitos decorrentes do estudo destas relações socioafetivas, tem-se que as mesmas repercutem efeitos sobre o nome, gerando a possibilidade de inclusão do patronímico dos pais socioafetivos no registro civil; direitos patrimoniais (sucessão e alimentos); guarda; poder familiar; inelegibilidades para cargos eletivos; além de ocasionar impedimentos relacionados ao matrimônio, dentre outros.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento**. 13 nov 2014. Disponível em: <<http://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em 16 de nov. 2015.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Wlasir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos da criança**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1069>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto de família de fato**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BATISTA, Débora Mayane de Ávila. **A multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família: análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança**. Monografia. Brasília: FAJS, 2014.

BUCHMANN, Adriana. **Paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. Monografia. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 de nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 341**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-nov-12/cjf\\_disponibiliza\\_125\\_enunciados\\_jornada?pagina=5](http://www.conjur.com.br/2006-nov-12/cjf_disponibiliza_125_enunciados_jornada?pagina=5)>. Acesso em: 05 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 16 de nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. 1973. Legislação. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cautelar nº 2.891/PI**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25292438/acao-cautelar-ac-2891-pi-stf>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 18**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1245>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1401719**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/tj-rs-mantem-sentenca-reconheceu.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.852**; Proc. 2006/0209137-4; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 27.4.2010; DJE 10.8.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70011471190**. Rio Grande do Sul: 21/07/2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 14 mar 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 06**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-6>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e conflitos de paternidade ou maternidade**. São Paulo: Editora Juruá, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.957/2010**. Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)>. Acesso em: 22 de mar. 2016.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União livre**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFM nº 2.013/2013**. Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf)>. Acesso em: 22 de mar. 2016.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 07 de mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 05. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias** – Vol. 6. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 06. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUBER, Cloves. **Registro Civil das pessoas naturais**. Leme: Editora de Direito, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. Vol. 05. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **In: Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, n. 05, ago./set. 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEGHINI, Cesar Calo. **Antígone de sófocles e os impedimentos matrimoniais do Código Civil de 2002**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 28, n. 42, p.12-16, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade**: possibilidade jurídica e efeitos sucessórios. Monografia. Florianópolis: UFSC, 2013.

RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito civil**: direito de família e sucessões. São Paulo: Rideel, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. v 6. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade **In: E-Civitas** - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH - Belo Horizonte, volume VI, número 2, dezembro de 2013 - ISSN: 1984-2716.